



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

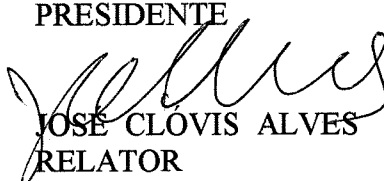
PROCESSO Nº. : 10280/003.718/92-77
RECURSO Nº. : 110.088
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PARÁ GARÇA S/A
RECORRIDA : DRF - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.002

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Descabe a compensação de prejuízos de exercícios anteriores àquele que for objeto de lançamento de ofício, se a pessoa jurídica não tiver manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos, eis que seria uma forma de retificação de declaração para reduzir ou excluir tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PARÁ GARÇA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/003.718/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.002
RECURSO Nº : 110.088
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PARÁ GARÇA S/A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher o valor equivalente a 1.111,48 UFIRs de IRPJ, 277,87 UFIR de multa e 3.873,73 UFIR de juros de mora, em virtude do processamento de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1990 ano-base de 1989.

A notificação foi motivada pelos seguintes erros cometidos na declaração, conforme demonstrativo constante da página 03:

1) Imposto declarado não correspondente a 6% do lucro real da atividade rural, Arts. 278 e 406 do RIR/80;

2) Conversão incorreta do lucro real em BTNF da atividade rural Arts. 153 do RIR/80; e art. 33 da Lei Nº 7.799/89.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, afirmando no documento de folha 01 ser detentora de empreendimentos incentivado pela SUDAM, isenta de Imposto de Renda conforme declaração DEI/DAI Nº 154/88.

A autoridade monocrática acata em parte a impugnação, pois realmente a contribuinte é detentora da isenção, porém a empresa deixou de preencher o quadro 15 e calcular o lucro da exploração, visto que a isenção diz respeito a esse lucro e não ao lucro real. A autoridade monocrática com base nos dados da declaração calculou o lucro real e o lucro da exploração, e conclui restar imposto a pagar no valor equivalente a 515,99 BTNF.

Notificada da decisão do Delegado da Receita Federal em Belém em 14/12/92 conforme documento de folha 16, a contribuinte através do documento de folha 17 confessa que errou ao considerar a isenção sobre o lucro real e não sobre o lucro da exploração. Diz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/003.718/92-77

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.002

ainda que cometeu um segundo engano que foi o de deixar de compensar prejuízos acumulados de anos anteriores já que supunha isento do imposto.

Solicita a retificação da declaração de IRPJ do exercício de 1990 ano base 1989 para compensar o prejuízo.

A DRF Belém através do documento de folha 20 se manifesta contrária a retificação da declaração, e conclui que o pedido de retificação deve ser considerado e tratado como recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO-Nº : 10280/003.718/92-77

ACÓRDÃO Nº : 102-40.002

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Cabe em primeiro lugar informar ao nobre recorrente que a retificação de declaração destina-se a corrigir erros cometidos nas declarações apresentadas e deve ser apresentada antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio (DL 1.967/82).

Por outro lado o artigo 616 do RIR/80, veda expressamente a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificada do lançamento de ofício, quanto vise a reduzir ou a excluir o tributo.

A compensação de prejuízos fiscais, é um direito da contribuinte porém essa opção deve ser manifestada por ocasião da entrega espontânea da declaração.

No presente caso constatamos que o contribuinte concordou com a decisão de primeira instância, porém solicitou que a declaração apresentada dentro do prazo fosse modificada, com o objetivo de compensar o IRPJ demonstrado pela administração com prejuízos de anos anteriores.

Como já explanamos, a legislação veda a retificação de declaração após iniciado o processo de lançamento de ofício, com o termo de início de fiscalização ou qualquer ato escrito da autoridade administrativa, assim não cabe no presente caso, acatar o pleito do recorrente por falta de amparo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/003.718/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.002

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 18 de abril de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES